

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. GIOVANI CHERINI

**APENSADOS: Projeto de Lei nº 5.409, de 2005
Projeto de Lei nº 5.682, de 2005
Projeto de Lei nº 6.005, de 2005
Projeto de Lei nº 6.700, de 2006
Projeto de Lei nº 6.869, de 2006
Projeto de Lei nº 7.458, de 2006
Projeto de Lei nº 7.496, de 2006
Projeto de Lei nº 7.511, de 2006
Projeto de Lei nº 389, de 2007
Projeto de Lei nº 335, de 2007
Projeto de Lei nº 1.882, de 2007
Projeto de Lei nº 1.970, de 2007
Projeto de Lei nº 2.703, de 2007
Projeto de Lei nº 2.920, de 2008
Projeto de Lei nº 3.186, de 2008
Projeto de Lei nº 3.476, de 2008
Projeto de Lei nº 3.815, de 2008
Projeto de Lei nº 4.231, de 2008
Projeto de Lei nº 4.639, de 2009
Projeto de Lei nº 5.481, de 2009
Projeto de Lei nº 5.737, de 2009**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, visa alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar os portadores de pneumopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose) da cobrança do Imposto de Renda.

O autor afirma que, por serem as moléstias objeto da proposição graves e debilitantes, como grande parte dos demais agravos listados no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, formando quadro irreversível e de piora progressiva, que requer assistência intensa, e, assim, consumindo recursos vultosos dos portadores e de seus familiares, seus portadores necessitam da isenção proposta.

O apenso Projeto de Lei nº 5.409, de 2005, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pelo art. 47 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar os portadores de distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, reto colite ulcerativa inespecífica ou doença de Crohn da cobrança do Imposto de Renda, mesmo aqueles que continuem em atividade profissional.

A distrofia lateral amiotrófica é uma doença grave que acomete pessoas adultas, de forma progressiva, levando rapidamente à fase terminal e que exige a utilização de ventilação mecânica, procedimento dispendioso e normalmente não disponível no Sistema Único de Saúde. As demais doenças geralmente são reconhecidas como neoplasia maligna, porém nem todos os médicos adotam esse procedimento, o que faz com que sejam negados os benefícios por questões de nomenclatura. A inclusão das pessoas em atividade profissional acometidas por doenças graves como beneficiárias da isenção se justifica por prevalecer o princípio de isonomia em relação aos aposentados, uma vez que estando em exercício profissional ou aposentados em virtude da patologia, todos precisam submeter-se a tratamentos dispendiosos.

O apenso Projeto de Lei nº 5.682, de 2005, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de pneumonia intersticial fibrosante da cobrança do Imposto de Renda.

A pneumonia intersticial fibrosante é uma patologia crônica, cuja evolução atinge a insuficiência respiratória. Ao caracterizar-se como doença crônica, de caráter evolutivo progressivo, exigindo acompanhamento continuado, atende aos requisitos da legislação tributária para isenção do imposto de renda da pessoa física.

O apenso Projeto de Lei nº 6.005, de 2005, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de doenças cerebrovasculares decorrentes de acidente vascular cerebral da cobrança do Imposto de Renda.

A incapacidade gerada por doenças neurológicas, notadamente as decorrentes de acidentes vasculares cerebrais, é reconhecida como a mais elevada do mundo, conformando quadro irreversível e incapacitante do exercício de atividade profissional. As afecções cerebrovasculares decorrentes de AVC exigem acompanhamento continuado, atendendo assim seus portadores os requisitos da legislação tributária para isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

O apenso Projeto de Lei nº 6.700, de 2006, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de sequelas incapacitantes decorrentes Acidente Vascular Cerebral da cobrança do Imposto de Renda.

O Acidente Vascular Cerebral é uma patologia que causa grande dependência física, levando a necessidade de constante acompanhamento do doente. Seu tratamento é demorado e dispendioso, com a participação de profissionais de diversas áreas de atuação, como neurologia, fisioterapia, psicologia e educação física, entre outros. As afecções cerebrovasculares decorrentes de AVC exigem acompanhamento continuado, atendendo assim seus portadores os requisitos da legislação tributária para isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

O apenso Projeto de Lei nº 6.869, de 2006, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por invalidez permanente, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a invalidez tenha se concretizado depois da aposentadoria ou reforma.

O mencionado Projeto de Lei apensado pretende isentar do imposto de renda os rendimentos provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma de todas as pessoas físicas vitimadas por invalidez permanente, devidamente atestadas pela medicina especializada, vez que não existe, segundo os autos, qualquer justificativa plausível para restringir tal isenção a apenas alguns tipos de doenças incapacitantes ou de acidentes, enquanto outros brasileiros, igualmente inválidos e necessitados de assistência do Estado, permanecem sem auferir esse benefício, tão-somente porque as doenças ou acidentes que os vitimaram não estão ainda catalogados entre os que dão direito a referida isenção.

O apenso Projeto de Lei nº 7.458, de 2006, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de diabetes insulino dependente da cobrança do Imposto de Renda.

O diabetes caracteriza-se por alteração no funcionamento do organismo que provoca altas concentrações de açúcar no sangue. O tratamento e acompanhamento médico são fundamentais. A concentração de açúcar no sangue pode provocar sérios problemas como insuficiência renal, cegueira, lesões no sistema nervoso, doenças vasculares graves que exigem a amputação dos membros, doenças cardíacas e até derrame. Tendo em vista a justiça e elevado interesse social da medida, o autor apresentou essa proposição.

O apenso Projeto de Lei nº 7.496, de 2006, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de doenças graves consideradas sem cura da cobrança do Imposto de Renda. Altera ainda os incisos XV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isentando todos os rendimentos dos aposentados, pensionistas ou reformados com idade superior a sessenta e cinco anos, e isentando os valores recebidos a título de pensão do imposto de renda pessoa física, quando o beneficiário for portador de doença grave considerada sem cura.

Em virtude da difícil situação em que se encontram milhões de aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, o autor apresenta essa proposição com fito de isentá-los do imposto de renda.

O apenso Projeto de Lei nº 7.511, de 2006, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de aneurisma da veia de Galeno da cobrança do Imposto de Renda.

A veia do Galeno tem a importante função de drenar a porção central do encéfalo. Os portadores do aneurisma da veia do Galeno sofrem disfunção cerebral, com danos irreversíveis à saúde, tais como diminuição acentuada das memórias verbal e visual, déficit de programação, redução da velocidade visual motora, da linguagem espontânea e da fluidez verbal induzida, tanto léxica quanto categorial. Além das consultas, exames e medicamentos necessários para o controle da enfermidade, os seus

portadores sofrem diversas limitações cotidianas, acarretando significativos dispêndios, que poderiam ser em parte compensados com a isenção proposta.

O apenso Projeto de Lei nº 389, de 2007, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de síndrome de trombofilia, síndrome Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfagioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas da cobrança do Imposto de Renda.

Apesar dos avanços da medicina, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de diversas doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Assim, ampliar o rol de doenças isentas de Imposto de Renda Pessoa Física beneficiará o portador destas doenças para que, ao invés de gastarem parte do seu orçamento com o imposto de renda, gastem em tratamento de saúde para amenizar o seu sofrimento e, conseqüentemente, prolonguem a sua expectativa de vida.

O apenso Projeto de Lei nº 335, de 2007, altera o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, para isentar os portadores de fibrose cística e de trombofilia da cobrança do Imposto de Renda.

O apenso Projeto de Lei nº 1.882, de 2007, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de diabetes mellitus da cobrança do Imposto de Renda.

Da mesma forma que as outras moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os portadores de diabetes mellitus padecem de males físicos que acarretam ônus financeiros insuportáveis, dificilmente cobertos pelo poder público, ainda que parcialmente, sem falar nas inúmeras complicações que a doença desencadeia, por isso a necessidade de acatamento da proposição.

O apenso Projeto de Lei nº 1.970, de 2007, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de neurocisticercose da cobrança do Imposto de Renda.

A neurocisticercose é uma doença de difícil diagnóstico, geralmente quando se descobre, a moléstia já está em estágio avançado, o que, traz sérios danos à saúde física e mental, motivo pelo qual se propõe a inclusão dessa enfermidade na lista do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O apenso Projeto de Lei nº 2.703, de 2007, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pela Lei nº 8.541, de 1992, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV.

A inclusão das pessoas em atividade profissional acometidas por doenças graves como beneficiárias da isenção se justifica por prevalecer o princípio de isonomia em relação aos aposentados, uma vez que estando em exercício profissional ou aposentados em virtude da patologia, todos precisam submeter-se a tratamentos dispendiosos

O apenso Projeto de Lei nº 2.920, de 2008, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pela Lei nº 8.541, de 1992, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV.

A concessão desse benefício fiscal procura respeitar o princípio da capacidade contributiva, ou seja, os indivíduos devem concorrer para as necessidades da coletividade na medida de suas forças econômicas; uma vez que os portadores de moléstia profissional, e das doenças elencadas no inciso XIV, arcam com tratamentos dispendiosos, com sua expressão econômica diminuída, em respeito ao princípio da isonomia, que veda a instituição de tratamento desigual àqueles que se encontrem em situação equivalente e que se entrelaça com o princípio da capacidade contributiva, os portadores das mencionadas doenças, aposentados, reformados, pensionistas e indivíduos em atividade devem usufruir do mesmo tratamento tributário. Isso é o que se busca com essa proposição.

O apenso Projeto de Lei nº 3.186, de 2008, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para isentar os portadores de doenças cerebrovasculares decorrentes de acidente vascular cerebral da cobrança do Imposto de Renda.

A incapacidade gerada por doenças neurológicas, notadamente as decorrentes de acidentes vasculares cerebrais, é reconhecida como a mais elevada do mundo, conformando quadro irreversível e incapacitante do exercício de atividade profissional. As afecções cerebrovasculares decorrentes de AVC exigem acompanhamento continuado, atendendo assim seus portadores os requisitos da legislação tributária para isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

O apenso Projeto de Lei nº 3.476, de 2008, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para isentar os portadores de diabetes mellitus da cobrança do Imposto de Renda.

Da mesma forma que as outras moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os portadores de diabetes mellitus padecem de males físicos que acarretam ônus financeiros insuportáveis, dificilmente cobertos pelo poder público, ainda que parcialmente, sem falar nas inúmeras complicações que a doença desencadeia, por isso a necessidade de acatamento da proposição.

O apenso Projeto de Lei nº 3.815, de 2008, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para mudar a expressão “alienação mental” para “transtorno mental incapacitante”, por ser o primeiro um termo jurídico e o segundo está plenamente aceito pela Organização Mundial de Saúde, e utilizado pelo Ministério da Previdência e pelo Conselho Federal de Medicina, onde não há referência à alienação mental.

O apenso Projeto de Lei nº 4.231, de 2008, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para isentar os portadores de fibrose pulmonar idiopática da cobrança do Imposto de Renda.

A fibrose pulmonar idiopática é uma doença intersticial crônica e progressiva (restrita ao pulmão) de causa desconhecida, caracterizando-se por infiltração celular inflamatória crônica e variáveis graus de fibrose. O tratamento importa em consideráveis gastos, desde frequentes internações, bem como antibióticos caros, além de procedimentos hospitalares permanentes e dolorosos, que impõem aos pacientes incisivas repercussões econômicas, motivo pelo qual propomos essa alteração legal.

O apenso Projeto de Lei nº 4.639, de 2009, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pela Lei nº 8.541, de 1992, para isentar do

Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV.

A lei em vigência assegura à pessoa física isenção do pagamento do imposto sobre a renda, além do direito de inatividade (aposentadoria ou reforma), daqueles que tenham contraído espécies de enfermidades previstas no próprio texto de regência. O fato gerador para o benefício de isenção é o acometimento de enfermidade grave da pessoa física no exercício de qualquer atividade laboral. O projeto propõe o reconhecimento de tratamento isonômico àquele trabalhador que, malgrado contraia uma das enfermidades elencadas na lei e opte por permanecer em atividade, sendo-lhe assegurado o mesmo direito de isenção do imposto como ocorre com o inativo.

O apenso Projeto de Lei nº 5.481, de 2009, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, nº 9.250, de 1995, e nº 11.052, de 2004, para isentar os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico da cobrança do Imposto de Renda.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico é uma doença de causa desconhecida, em que o sistema imunológico é seriamente atingido, por meio do desenvolvimento de anticorpos que reagem contra as próprias células do indivíduo e leva ao comprometimento inexorável do funcionamento normal da pele, das articulações, rins e outros órgãos, sendo, em caso grave, extremamente incapacitante e rebelde a quaisquer tipos de tratamento, e submete o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Por isso, propomos a alteração no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

O apenso Projeto de Lei nº 5.737, de 2009, altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para isentar os portadores de diabetes mellitus ou de fibrose cística da cobrança do Imposto de Renda.

Da mesma forma que as outras moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os portadores de diabetes mellitus ou de fibrose cística padecem de males físicos que acarretam ônus financeiros insuportáveis, dificilmente cobertos pelo poder público, ainda que parcialmente, sem falar nas inúmeras complicações que as doenças desencadeiam, por isso a necessidade de acatamento da proposição.

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, bem como seus apensos, foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi

elaborado Substitutivo que agrega as doenças listadas nos diversos apensos e inclui a possibilidade da isenção do imposto de renda aos trabalhadores que mesmo acometidos de alguma das doenças listadas e, por isso, com direito à aposentadoria, permaneçam ativos, e acolhido com unanimidade o parecer favorável do Deputado Raimundo Gomes de Matos. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

No decorrer do prazo regimental foi apresentada uma emenda modificativa ao Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria do Dep. Pepe Vargas – PT/RS.

Visa a emenda a acrescentar a expressão “**de reserva remunerada**” à nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 dada pelo Substitutivo aprovado pela CSSF ao Projeto de Lei nº 1.217/2007.

Com este acréscimo busca o autor, nos termos da justificção apresentada, permitir “*que os militares que já se encontram na reserva remunerada e venham a fazer jus à reforma por se enquadrar nas situações previstas no referido inciso XIV, possam ser beneficiados pela isenção enquanto tramitam seus processos de reforma, muitas vezes demorada, que necessitam, inclusive, da aprovação do Tribunal de Contas da União (TCU)*”.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e

correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, e os apensos Projetos de Lei nºs 5.682, de 2005, 6.005, de 2005, 6.700, de 2006, 7.458, de 2006, 7.511, de 2006, 335, de 2007, 389, de 2007, 1.882, de 2007, 1.970, de 2007, 3.186, de 2008, 3.476, de 2008, 4.231, de 2008, 5.481, de 2009, 5.737, de 2009, isentam da cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos dos aposentados, reformados e pensionistas portadores das seguintes moléstias: pneumopatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), pneumonia intersticial fibrosante, cerebrovasculares decorrentes de acidente vascular cerebral, seqüelas incapacitantes decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, diabetes insulino-dependente, aneurisma da veia de Galeno, síndrome de trombofilia, síndrome Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntigton, mal de

Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfagioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, diabetes com complicações crônicas, diabetes mellitus, neurocisticercose, fibrose pulmonar idiopática e Lúpus Eritematoso Sistêmico.

O Projeto de Lei nº 5.409, de 2005, visa isentar os portadores de distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, retocolite ulcerativa inespecífica ou doença de Crohn da cobrança do imposto de renda e estender esse benefício para aqueles que continuem em atividade profissional, da mesma forma que estabelece os apensos Projetos de Lei nºs 2.703, de 2007, 2.920, de 2008, e 4.639, de 2009.

Já os apensos Projetos de Lei nºs 6.869, de 2006, e 7.496, de 2006, visam modificar o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 para isentar da cobrança do imposto de renda os aposentados, reformados ou pensionistas em decorrência de invalidez permanente e os portadores de doenças graves consideradas sem cura e todos os rendimentos dos aposentados, pensionistas ou reformados com idade superior a sessenta e cinco anos. O apenso Projeto de Lei nº 3.815, de 2008, visa mudar a expressão “alienação mental” para “transtorno mental incapacitante”.

À exceção do Projeto de Lei nº 3.815, de 2008, que trata de mudança de nomenclatura para adequação a termo médico, portanto sem consequência financeira, orçamentária ou fiscal, e dos apensos Projetos de Lei nºs 2.703, de 2007, 2.920, de 2008, e 4.639, de 2009, que estão compatíveis e adequados financeiramente, os restantes projetos de lei acarretam renúncia fiscal em maior ou menor grau, seja ao acrescentar nova moléstia ao rol das já existentes passíveis de isenção tributária ou aqueles que ampliam para todos os aposentados, reformados ou pensionistas em decorrência de invalidez permanente, doença grave ou aqueles com idade superior a 65 anos. Nesses casos, não foram apresentados o montante da renúncia nem a maneira de sua compensação, e faltou ainda prazo final da vigência do benefício não superior a 5 anos. Dessa forma, tais projetos de lei devem ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente.

Os apensos Projetos de Lei nºs 2.703, de 2007, 2.920, de 2008, e 4.639, de 2009, que estendem o benefício constante do inciso XIV do art. 6º aos portadores das doenças ali listadas, mas que continuem trabalhando, estão compatíveis e adequados financeiramente, pois, todas as moléstias listadas no inciso possibilitam a aposentadoria ou reforma, porém é um direito do trabalhador continuar nos seus afazeres até mesmo como forma de terapia para suportar o tratamento pesado, dessa forma, tal montante de renúncia já está incorporado no cálculo do benefício vigente.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família agrega as doenças listadas nos diversos apensos e inclui a possibilidade da isenção do imposto de renda aos trabalhadores que mesmo acometidos de alguma das doenças listadas e, por isso, com direito à aposentadoria, permaneçam ativos. A inclusão de novas doenças como possibilidade de isenção do imposto de renda gera renúncia fiscal, não tendo sido apresentados o seu montante nem maneiras de sua compensação. Da mesma forma, a emenda apresentada no âmbito desta CFT pelo Dep. Pepe Vargas ao Substitutivo da CSSF, ao incluir no rol de beneficiários os militares que se encontram na reserva remunerada e que venham a fazer jus à reforma por se enquadrarem nas situações previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, gera renúncia fiscal, sem que tenha sido estimado o montante nem apresentadas maneiras de compensação.

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.217, de 2007 e apensados; o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e a emenda apresentada na CFT pelo Dep. Pepe Vargas merecem aprovação. O Substitutivo da CSSF e contempla o conteúdo dos Projetos de Lei apensados.

No que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, competência precípua desta Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista a constatação de que incide sobre a matéria o disposto na LDO/2014 (Lei nº 12.919/2013) e considerando que não é apresentada, na proposição, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, propomos emenda de adequação, no intuito de permitir que a matéria possa merecer a aprovação, nos termos regimentais, conforme decisões anteriores já adotadas. Cabe mencionar, como decisão recente, nesta Comissão de Finanças e Tributação, do projeto de lei nº 478, de 2007, que dispõe sobre o chamado estatuto do nascituro.

Naquela oportunidade, observada a inadequação orçamentária e financeira da matéria, foi possível considerá-la adequada, por meio de emenda de adequação dispondo que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros só seriam sentidos no primeiro dia do exercício seguinte.

Diante do exposto, **VOTO** pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.217, de 2007**, e dos APENSOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.682, de 2005, 6.005, de 2005, 6.700, de 2006, 6.869, de 2006, 7.458, de 2006, 7.496, de 2006, 7.511, de 2006, 335, de 2007, 389, de 2007, 1.882, de 2007, 1.970, de 2007, 3.186, de 2008, 3.476, de 2008, 4.231, de 2008, 5.481, de 2009, 5.737, de 2009 e 5.409, de 2005, bem assim do Substitutivo aprovado na

Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda a ele apresentada pelo Dep. Pepe Vargas no âmbito da CFT; **nos termos da emenda de adequação anexa**, pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA dos Projetos de Lei n°s 2.703, de 2007, 2.920, de 2008 e 4.639, de 2009 e pela não IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do PROJETO DE LEI N° 3.815, de 2008. No mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1.217, de 2007**, e dos APENSOS PROJETOS DE LEI N^{os} 5.682, de 2005, 6.005, de 2005, 6.700, de 2006, 6.869, de 2006, 7.458, de 2006, 7.496, de 2006, 7.511, de 2006, 335, de 2007, 389, de 2007, 1.882, de 2007, 1.970, de 2007, 3.186, de 2008, 3.476, de 2008, 4.231, de 2008, 5.481, de 2009, 5.737, de 2009 e 5.409, de 2005, 2.703, de 2007, 2.920, de 2008, 4.639, de 2009 e 3.815, de 2008, bem assim do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda a ele apresentada pelo Dep. Pepe Vargas no âmbito da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2007

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. GIOVANI CHERINI

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator